



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO
PREGÃO PRESENCIAL N. 019/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 984/2018

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018

IMPUGNANTE: PARCEIRO EMPREENDIMENTOS.

Aos 09 (nove) dias de novembro de 2018, às 14h00min, veio da COPEL/SECAD o Processo Administrativo nº. 984/2018 com manifestação do Pregoeiro acerca da **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 019/2018**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MÃOS DE OBRAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, INCLUINDO APENAS A MÃO DE OBRA E OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS), PARA ASSEIO E HIGIENE DAS INSTALAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS E NAS SUAS DEMAIS UNIDADES, apresentada por PARCEIRO EMPREENDIMENTOS.**

Da apreciação das razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "ATÉ", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da

Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado. Ou seja, até o segundo dia útil anterior à abertura.

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação.

A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame, no caso em tela, dia 09/11/2018 (sexta-feira) às 11h58min, ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado, considerando que a data de abertura da sessão está prevista para o dia 13/11/2018 (terça-feira).

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, dou por tempestiva a impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de Impugnação ofertada.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O Impugnante apresentou Impugnação ao Edital e seus anexos, insurgindo contra a exigência de Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura de Barreiras e Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária, prevista no item 11.4. Do Anexo I – Termo de Referência.

Sustenta o Impugnante que tal exigência é ilegal, "consubstanciada na arbitrária exigência de que as empresas licitantes apresentem alvará de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária”, caracterizando violação ao art. 3º, § 1º, da Lei de Licitações.

Aduz, ainda, a insuficiência de justificativa motivada da administração para se exigir alvará sanitário na contratação de empresas de fornecimento de mão de obra, uma vez que não há fornecimento de material, “sem que os produtos utilizados na limpeza sejam perigosos, complexos, concentrados ou constituam qualquer perigo na utilização comum por qualquer pessoa”.

Conclui argumentando que a exigência é abusiva e que presta apenas para “adstringir o certame ao círculo de pequenas empresas”, o que caracteriza violação ao princípio da isonomia e da competitividade, sem qualquer proveito para o interesse público.

Ao final, requereu a procedência da impugnação, devendo ser reformulado o item acima, pelos fundamentos aduzidos.

III. DO MÉRITO

Afirma o Impugnante que a exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário viola o art. 3º, § 1º, da Lei de Licitações, sendo uma exigência descabida, o que caracteriza violação ao princípio da isonomia e da competitividade, sem qualquer proveito para o interesse público.

A Lei de Licitações nº 8.666/93, consoante artigo 27, determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas, *in verbis*.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; **II – qualificação técnica**; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

Por seu turno, o art. 28, V, segunda parte, do mesmo diploma normativo, prevê a possibilidade, quanto à habilitação jurídica, de ser apresentada a “autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir”.

Logo, pela interpretação sistemática dos dispositivos, temos que as exigências indicadas no item da “Habilitação” estão em consonância com o disposto nos artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem assim com o disposto no art. 28, V, segunda parte.

Com a propriedade que lhe é peculiar Marçal Justen Filho pondera que: “A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. **Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão**” (grifo nosso).

A exigência de tal comprovação, conforme se pode observar, diferente do quanto alegado pelo impugnante, é uma forma de tornar mais justa a competição entre os interessados, prestigiando, assim, o princípio da igualdade entre os licitantes, razão pela qual não há afronta à lei de licitações.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal¹ já decidiu que “**A exigência de apresentação de alvará de funcionamento, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes**”.

No mesmo sentido, tem-se a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia 932541, publicada em 12.01.2018, segundo a qual, “é

¹ TJDFT. 5ª Turma Cível. AGI nº 20020020005908. DJ, 21 ago. 2002. p. 103.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência”.

Ainda importa salientar que a Lei nº 8.666/93 determina que a administração exija, quando for o caso, para fins de comprovação da qualificação técnica, **a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**. O caso em análise de adequa perfeitamente ao dispositivo citado.

Nessa linha de entendimento, nos temos do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, incumbe à vigilância sanitária regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre eles, conforme o § 1º, inciso IV, **os saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos**².

Com base em tal disposição, **a exigência de alvará sanitário é indispensável, pois o objeto da licitação implica em realização de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, para asseio e higiene das instalações da prefeitura municipal de barreiras e nas suas demais unidades**. Logo, o comando normativo acima reproduzido se adequa ao objeto licitado, vez que as instalações da Prefeitura Municipal e suas unidades são, sem sombra de dúvidas, ambientes coletivos, por natureza.

² Nesse sentido, impende trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União - Processo nº TC 015.085/2010-4 - ACÓRDÃO Nº 125/2011 – TCU – Plenário. “4.4 Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, incumbe à vigilância sanitária regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre eles, conforme o § 1º, inciso IV, os saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos. Entende-se que a exigência ao licitante vencedor de apresentação de alvará emitido pela vigilância sanitária não se constitui em cláusula de caráter restritivo, mas em atendimento a legislação especial. Em sentido semelhante foi o entendimento do Acórdão 473/2004 do Plenário, conforme se verifica no item 13 do Voto que o fundamentou, que analisou licitação que tinha como objetivo contratar serviços de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização, realizada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo”.

Barreiras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

Logo, a exigência contida no instrumento convocatório encontra amparo no art. 30, IV da Lei de Licitações, não tendo se falar em ilegalidade ou necessidade de correção.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ao analisar a peça impugnatória, verificou-se que não assiste razão o Impugnante, sendo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

Dê-se ciência ao Impugnante, após divulgue esta decisão.

Gislaine César de Carvalho S. Barbosa
Gislaine César de Carvalho Souza Barbosa

Secretária Municipal de Administração e Planejamento